

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.837/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166411-81
Impugnação: 40.010128239-29
Impugnante: Comercial Vertentes Ltda.
IE: 518256302.00-63
Coobrigados: Maria de Cássia Generoso Siqueira
Luís Roberto de Siqueira
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADOS – EXCLUSÃO. Em razão da não caracterização nos autos das condições previstas na legislação tributária para atribuir responsabilidade aos sócios da Autuada, devem ser estes excluídos do polo passivo da obrigação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas no mês de novembro de 2009, conforme previsto nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de novembro de 2009, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, às fls. 10/11, promove Termo de Rerratificação para fins de inclusão dos sócios proprietários da Autuada no polo passivo como Coobrigados, em vista de ter sido constatado, em diligência fiscal, que a empresa não exercia atividades no endereço indicado no cadastro de contribuintes da SEF/MG, anexando os documentos de fls. 12/18.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/85.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que está com as suas atividades paralisadas desde agosto de 2004, quando fez uma alteração contratual,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alterando sua atividade e denominação social para Mineração Caponga Ltda., mas, permaneceu inativa em razão de haver solicitado licença de extração, engarrafamento e exploração de água, o que não foi ultimado, anexando os documentos de fls. 25/82.

Alega, ainda, que a Repartição Fazendária lhe concedeu prazo até 31/12/10 para regularização dos arquivos em falta. Pede a procedência de sua impugnação.

O Fisco não concorda com os argumentos, alegando que o fato da Autuada estar com as suas atividades paralisadas não a exime de cumprir com as suas obrigações tributárias acessórias, no caso, a falta de entrega do arquivo eletrônico. Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de novembro de 2009 relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

Na esteira das determinações contidas no Código Tributário Nacional, art. 136, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

(...)

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 86, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 213, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 213 - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que a decisão não tenha sido tomada pelo voto de qualidade e a situação não se enquadre nas seguintes hipóteses:

(...)

Parágrafo único - Na hipótese de redução da multa, o não pagamento da parcela remanescente no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irreversível implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original.

Quanto à inclusão dos sócios da Autuada no polo passivo da obrigação, na condição de Coobrigados, por não restar caracterizada, no presente processo, a condição prevista no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, ou que a Autuada encerrou irregularmente suas atividades, como descrito na Instrução Normativa SCT nº 01/06, os Coobrigados, no presente caso, devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator

CC/CMG